Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1149/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15105/2013
PROTOCOLO	**:** 1427880
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** TEOPHILO BARBOZA MASSI
INTERESSADO	**:** ARIOVALDO DA COSTA FERREIRA
VALOR	**:** R$17.600,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – COLETA DE LIXO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo, visto que atendidas as prescrições legais aplicáveis à espécie, estando aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2010 e da formalização do Contrato nº 056/2010, celebrado entre o Município de Corguinho/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Teophilo Barboza Massi, e o Senhor Ariovaldo da Costa Ferreira.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato nº 056/2010 (fls. 64/66).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de coleta de lixo urbano no distrito de Taboco, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 64).

O valor pactuado importa em R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 64).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 66).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz dos documentos acostados aos autos procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, consoante Análise ANA – DEAMA – 17636/2014 (fls. 99/102).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-8688/2015 (fls. 103/104), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fase, pugnando pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa verificada nestes autos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do acolhimento parcial do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, tendo em vista a controvérsia estabelecida por ocasião da instrução processual no que tange ao *dies a quo* da contagem do prazo de remessa em razão ínfimo valor da contratação.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de coleta de lixo urbano no distrito de Taboco, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 64).

O valor pactuado importa em R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 64).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 66).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, com fundamento nos elementos dos autos o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem assim da formalização contratual, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo regimental, expressando o seu entendimento nos seguintes termos (fl. 101), *in verbis:*

> **5. CONTRATO**
>
> O Contrato em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se, **correto**, e **atende** as determinações estabelecidas na Lei Federal N. 8.666/93, além do que, também **atende** as determinações contidas na IN/TCE/MS N. 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao **atendimento** das exigências do procedimento licitatório.
>
> **6. CONCLUSÃO**
>
> Diante do até aqui exposto e **frisando o descrito no item 3**, esta Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente encaminha o processo ao Ministério Publico de Contas para apreciação e parecer, conforme determina o §3º do Artigo 110 c/c inciso II do Artigo 121 da Resolução Normativa n.º 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e regularidade e legalidade com ressalva à formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 104), *in verbis:*

> Por outro lado, no que se refere à remessa intempestiva do contrato, este Órgão Ministerial reconhece que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a publicação do seu Extrato ocorreu no ano de 2010 e a sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu somente em 20/06/2013, fato que justifica a ressalva na sua formalização, devido à infringência a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> III - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Teophilo Barboza Massi, inscrito no CPF n. 365.306.971-87, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A; IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Entendo com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas que o tema merece desfecho diverso.

Como se vê dos autos, em razão do ínfimo valor a que se refere o presente contrato o Regimento Interno vigente à época já desobrigava o encaminhamento a esta Corte de Contas, remetido, no caso, por provocação da equipe técnica de inspeção ante a existência de indícios de irregularidade razão pela qual foi solicitada a remessa, fato que prejudica a aplicação do calendário ordinário instituído na ocasião. Vale dizer, a contagem do lapso temporal fica alterada logicamente.

Por outro lado, a aplicação de sanção pecuniária pressupõe a existência do contraditório, o que não ocorreu nestes e, em homenagem aos princípios da celeridade – prejudicado – e da economia processual, entendo ser inviável tal encaminhamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato nº 056/2010 (fls. 64/66), celebrado entre o Município de Corguinho/MS, CNPJ/MF nº 03.501.525/0001-07, por seu Prefeito Municipal, Senhor Teophilo Barboza Massi, CPF/MF nº 365.306.971-87, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Ariovaldo da Costa Ferreira, CPF/MF nº 583.123.581-53, como contratado, visto que atendidas as prescrições legais aplicáveis à espécie e se amoldando as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2010 e da formalização do Contrato nº 056/2010, celebrado entre o Município de Corguinho/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Teophilo Barboza Massi, e o Senhor Ariovaldo da Costa Ferreira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP